



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 003/2022

A Vereadora Renata Novaes de Freitas e os vereadores Agenor da Silva Bastos Neto e Marconey Correia da Silva, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresentam, para tramitação e discussão no âmbito desta Nobre Casa de Leis, Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual **incorpora a titularidade de direito da Natureza no Município de Alto Paraíso de Goiás.**

"Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº \_\_\_\_/2022

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Incorpora a titularidade de direito da Natureza, em consonância com o Programa Harmonia com a Natureza, aprovado pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU.**

**Art. 1º.** Altera a redação do *caput* do Art. 181, bem como de alguns de seus dispositivos e cria um novo parágrafo terceiro, os quais vigorarão na forma abaixo definida:

**Art. 181.** O município reconhece à Natureza a titularidade dos direitos de existir, prosperar e evoluir, assegurando a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos do município de Alto Paraíso de Goiás, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida e à vida em harmonia com a Natureza, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

**§1º.** O Município promoverá a conscientização dos direitos da Natureza com a participação cidadã, nos assuntos que tocam à preservação, conservação, defesa, recuperação, regeneração e ampliação dos processos ecossistêmicos e deverá, juntamente com a coletividade:

(...)



## ESTADO DE GOIÁS

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

IV – atuar prioritariamente em defesa da qualidade de vida, com o permanente e efetivo combate à poluição em todas as áreas e níveis.

§ 2º - (...)

I – inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e para a compreensão dos princípios da harmonia com a Natureza, o bem viver e demais princípios que conferem fundamento aos direitos intrínsecos da Natureza, estimulando as práticas conservacionistas e promovendo a ampliação da consciência ecológica;

(...)

VIII – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas à restrição de uso.

a) considera tombados, por seus direitos intrínsecos à manutenção de seus próprios processos ecossistêmicos, as cabeceiras dos córregos Passatempo e afluentes e São Bartolomeu, não podendo ser desmatadas;

(...)

§3º. O Município assegurará a efetividade a esse direito promovendo a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, fomentando as práticas solidárias, ecológicas e socialmente responsáveis a fim de proporcionar condições ao bem viver de acordo com os princípios nele estabelecidos, bem como articular-se com os demais entes federados e ainda, quando for o caso, com outros municípios e políticas regionais, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao equilíbrio ecossistêmico do meio ambiente.

Art. 2º. Altera o Art. 182, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182º - Lei instituirá e regulamentará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, como órgão fiscalizador e executor da política ambiental municipal nos termos da legislação específica, garantindo-se assento para representação da Natureza como sujeito de direitos, representada por associações civis sem fins lucrativos com sede no município, legalmente constituídas e devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente que tenham comprovada experiência nos temas dos direitos da Natureza.



ESTADO DE GOIÁS

Folha: 004  
[Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

Art. 3º. Altera o Art. 184, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 184º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com soluções técnicas exigidas pelos órgãos públicos competentes e pagar pelos serviços ecológicos prestados pela Natureza, na forma da lei.*

Art. 4º. Altera o Art. 185, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 185º - As condutas e as atividades consideradas lesivas à Natureza e ao equilíbrio do meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e/ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraíso de Goiás, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ de 2022

Eliomar Bertoldo de Siqueira  
Presidente da Câmara Municipal'

Sala das Sessões 17 de agosto de 2022

[Signature]  
Vereadora Renata Novaes de Freitas

[Signature]  
Vereador Agenor da Silva Bastos Neto

[Signature]  
Vereador Marconey Correia da Silva

Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO  
PELO 003/2022 - 64 Págs

**JUSTIFICATIVA**

A dignidade do planeta Terra é assunto da comunidade planetária e tem sido discutido por toda comunidade humana internacional. Esta relação vem desde 1972, com a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, seguindo-se das reuniões realizadas no Rio de Janeiro nos anos de 1992, 2002 e mais recentemente a Rio+20 em 2012.

Como forma de conquistar o almejado desenvolvimento sustentável, a última Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio+20 -, em seu enunciado 39, reconheceu a necessidade dos Estados-membros promoverem a harmonia com a Natureza e reconhecer o Planeta Terra como nosso "lar", considerado por muitas culturas como a Mãe-Terra.

O Brasil é um dos expoentes na preservação de sua cultura indígena, de onde se origina a consideração da Terra e de todos os membros da Natureza como mãe e irmãos, respectivamente. Neste sentido, muitos países, a exemplo do Equador, que assim como o Brasil, guarda relação com a primitiva cultura indígena, fez reconhecer os direitos da Natureza em sua Constituição.

A Organização das Nações Unidas tem realizado diálogos anuais com a sociedade civil sobre as formas de caminhar de uma relação de harmonia com a Natureza. A ONU vem caminhando com proposições relevantes com relação à consecução da mudança paradigmática de que o Planeta necessita para permanecer vivo e ter condições para suportar todas as formas de vida na Terra. A plataforma "Harmonia com a Natureza" é um exemplo. Nela, são coletadas e publicadas conversações que vêm sendo realizadas desde 2009, como a criação do dia mundial da Mãe-Terra, dia 22 de abril, e que vem sendo recepcionadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em algumas Resoluções, com destaque para a de número 67, que reconheceu as diretrizes antes apontadas pela Rio+20 de que a Terra é nossa casa; da necessidade de se estabelecer uma relação de harmonia com a Natureza e que para tanto é necessária uma abordagem holística e integrada.

O reconhecimento dos direitos da Natureza está intrinsecamente relacionado a uma nova abordagem do próprio conceito de desenvolvimento sustentável, que preconiza o desenvolvimento com o adjetivo de ser sustentável apenas de maneira adjacente; desta forma, a pauta da economia de mercado continua no centro das políticas, havendo a necessidade de uma real mudança de paradigma para entender que não se trata de lidar com recursos econômicos. Mais do que "sustentável" é preciso começar a falar sobre "regeneração". Regeneração é quando as condições da área permitem que a vegetação anteriormente existente volte a brotar e crescer, exercendo suas funções ambientais de forma equilibrada e segura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

As teorias jurídicas sobre os direitos da Natureza vêm sendo construídas ao longo de décadas, com referência especial ao "Contrato Natural", de Michel Serres e, mais atualmente, destacando-se a publicação "La Naturaleza con Derechos - De la filosofía a la política", organização de Alberto Acosta - líder equatoriano nos encaminhamentos da reforma da Constituição do Equador, pioneira na introdução da norma que assegura os direitos da Natureza, consubstanciando-se no reconhecimento de maior dimensão face aos direitos da comunidade humana - os direitos da coletividade planetária -, da qual todos os humanos e demais seres que em sua universalidade constituem o Planeta Terra.

O Brasil tem se aproximado desse entendimento com as discussões sobre os Serviços Ambientais que, muito além da defesa dos valores econômicos da Natureza, acabam por fazer transparecer seu valor inestimável, intangível, em relação, inclusive, ao próprio ser humano, tanto no que se refere à sua relação cultural - especialmente à identidade de algumas comunidades humanas e seus valores espirituais, como no caso das comunidades indígenas e outras tradicionais -, quanto no fato de que o valor intrínseco da Natureza é correspondente ao próprio valor da vida, já que a Natureza é o suporte de manutenção de todas as formas de vida no Planeta.

Para tanto, os princípios que dão suporte ao objetivo da vida em harmonia com a Natureza devem ser invocados a partir da consideração da interconexão entre todos os seres que, por sua vez, se desdobra no princípio da interdependência da vida, o que motiva o reconhecimento em lei de um direito-dever do ser humano, em preservar a vida digna do e no Planeta.

Desde a concepção do instrumento da Agenda 21, inaugurada por força do documento firmado na ECO/92, realizada no Rio de Janeiro, o planejamento das questões ambientais tem por base a ação nas comunidades locais. Os direitos da Natureza, definidos a partir das cosmovisões dos povos originários, guardam relação direta com a bioculturalidade que, por sua vez, somente pode ser identificada com a relação biocultural que se dá num determinado espaço territorial, *a lógica ancestral da identidade biocultural das comunidades em relação aos seus territórios.*<sup>[1]</sup>

No Brasil já são 3 os municípios que reconhecem os direitos da Natureza em seus respectivos territórios: Bonito e Paudalho, ambos em Pernambuco, e Florianópolis, a capital de Santa Catarina, além de outros que já protocolaram propostas de emenda à Lei Orgânica como a que ora se propõe. Também o fizeram 2 Estados da Federação em relação às suas Constituições Estaduais: Pará e Minas Gerais. Da mesma forma, estudos acadêmicos, publicações e a jurisprudência brasileira já são contemplados com várias incidências, com destaque à decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.797.175 / SP Min. Og Fernandes).

Alto Paraíso de Goiás está localizado em uma região com significativa importância histórica à humanidade, pois está formada há quase 2 bilhões de anos e é um dos lugares



ESTADO DE GOIÁS

Folha: 007  
*[Handwritten signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

mais antigos da Terra. O Município é reconhecido pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade pela diversidade cultural em meio à Natureza. Situa-se às portas da entrada do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, onde 95% do Cerrado de altitude do Planeta se encontra.

O bioma Cerrado, por sua vez, foi considerado pela Conservação Internacional um dos 35 "hotspots de biodiversidade" do mundo — o termo, consagrado pela revista científica "Nature" em 2000, indica áreas com biodiversidade rica que estão ameaçadas. Reconhecer os direitos da Natureza em seu espaço geográfico no qual está presente um dos biomas mais biodiversos do mundo - o Cerrado -, é contribuir para o resgate histórico da vida em harmonia com a Natureza.

Justifica-se, assim, a emenda à Lei Orgânica que ora se propõe, para que sejam fortalecidas as políticas ambientais em nível local, com vistas a contribuir a partir de sua autonomia constitucional com o planejamento para a conquista da sustentabilidade do País.

[1] OLIVEIRA, Vanessa Hasson. Direitos da Natureza. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2ª Edição, 2021.

Sala das Sessões 17 de agosto de 2022

*[Handwritten signature]*  
Vereadora Renata Novaes de Freitas

*[Handwritten signature]*  
Vereador Agenor da Silva Bastos Neto

*[Handwritten signature]*  
Vereador Márconey Correia da Silva

Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO  
PROJETO Nº 003/2022 - 64 Págs



**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, de 5 de janeiro de 2018.**

**Ementa:** Altera a redação do art. 181º; cria o Inciso VIII, do parágrafo 1º, da Lei Orgânica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10º, do Regimento Interno, art. 40º, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal do Paudalho:

Art. 1º. O art. 181º, da Lei Orgânica do Município do Paudalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181º. O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra. (NR)

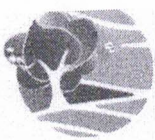
Art. 2º. Cria o Inciso VIII, do parágrafo 1º, do mesmo artigo:

VIII - promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal do Paudalho  
Em, 2 de maio de 2018.

*[Handwritten signature]*  
Josimar Ferreira Cavalcanti  
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

GABINETE DO PREFEITO  
LEI nº878/2018

Ementa: Declara como Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 50, §§3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada como bem integrante do Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos, no município do Paudalho, estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. O tombamento é empregado como instrumento de estímulo à conservação do manancial, ficando proibido num raio de cem metros, a plantação e o cultivo de árvores que possam danificar a fonte. (Código Florestal, Lei nº 12.651/2012).

*Construindo um novo amanhã!*

Art. 2º. Perpendicular de a Natureza existir, prosperar e evoluir, deverá atuar no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado com a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Art. 181, Lei Orgânica Municipal).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten Signature]*

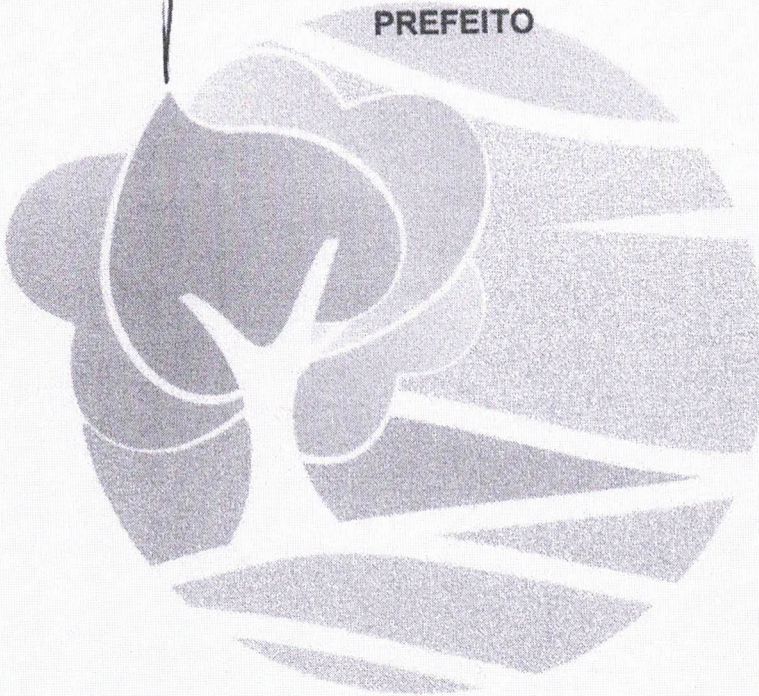
Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO  
PELO - 003/2022 - 64 Págs





Paudalho/PE, 20 de dezembro de 2018

*Marcello Fuchs Campos Gouveia*  
**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DO  
**PAUDALHO**  
Construindo um novo amanhã!

**PELO - 003/2022 - 64 Págs**  
**Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO**



**PROJETO DE LEI Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Ementa:** Declara como Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos e dá outras providências.

O Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 97, inciso d, do Regimento Interno desta Casa legislativa, submete à apreciação dos demais vereadores o presente projeto de lei em uma única discussão e votação do art. 187º, § 3º, d, inciso 3 - RI:


Art. 1º. Fica declarada como bem integrante do Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos, no município do Paudalho, estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. O tombamento é empregado como instrumento de estímulo à conservação do manancial, ficando proibido num raio de cem metros, a plantação e o cultivo de árvores que possam danificar a fonte. (Código Florestal, Lei nº 12.651/2012).

Art. 2º. Perpendicular de a Natureza existir, prosperar e evoluir, deverá atuar no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado com a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Art. 181, Lei Orgânica Municipal).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

  
Josimar Ferreira Cavalcanti  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

A legislação brasileira referente ao uso e proteção da água foi concebida, de forma profundamente antropocêntrica, atribuindo ao homem uma posição de centralidade, isto é, considerando-o o núcleo em torno do qual e partir do qual a água deve ser gerida e preservada. Essa foi a posição do Código de Águas de 1934 e permanece na lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei das Águas, de 1997.

PELO - 003/2022 - 64 Págs  
Câmara Municipal de Paudalho - PE  
Alto Paraíso - GO



Em âmbito interno, a análise inicia-se com o Código de Águas, de 1934, e conclui-se com o novo Código Florestal, lei nº 12.727 de 31 de maio de 2012, passando pela Lei de Águas, de 1997. Na esfera internacional, recai sobre a Convenção da Unesco sobre o Patrimônio Mundial, de 1972, a Convenção da ONU sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, de 1997, e o Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços, de 2008.

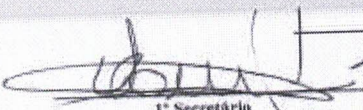
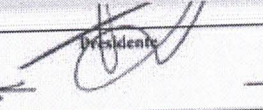
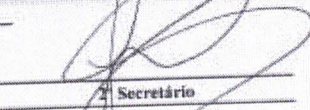
Em seu artigo 181, da Lei Orgânica Municipal, reconhece o direito de a natureza existir, preservar, promovendo suas políticas públicas nas áreas do meio ambiente, a fim de proporcionar condições de vida em harmonia com a natureza.

Gabinete do Vereador  
**Josimar  
Cavalcanti**

**PELO - 003/2022 - 64 Págs**  
**Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO**

# votacao\_Di...a Natureza - Somente leitura

Somente Leitura - não é possível salv...

 1º Secretário  
 Presidente  
 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

## Relatório de Proposições

Data da Sessão: 06/11/2019 Número da Sessão: 106 Tipo da Sessão: Ordinária  
 Tipo da Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nro da Proposição: PEL/00089/2018  
 Tipo de Votação: Em 2ª Discussão e Votação (Votação Nominal Eletrônica) Tipo de Voto: Aberto  
 Autor(es): MARCOS JOSÉ DE ABREU (MARQUITO) E OUTROS

Ementa: ALTERA O ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA INCORPORAR TITULARIDADE DE DIREITO PARA A NATUREZA, EM CONSONÂNCIA COM A PLATAFORMA "HARMONY OF NATURE", APROVADA PELA 71ª SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU.

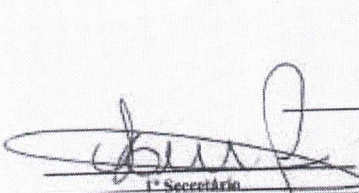
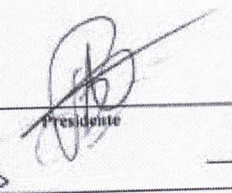

Presença: Presentes: 20 Ausentes: 3 Quantidade de Votos: Sim: 17 Não: 0 Abstenções: 0 Total: 17

Situação: Votada - Nominal Resultado da Votação: APROVADO

QUÓRUM: DOS 23 VEREADORES NECESSITA DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (16 VEREADORES), EM VOTAÇÃO NOMINAL ELETRÔNICA.

### VOTOS

Parlamentar	Voto
Afrânio Boppré	Sim
Carla Ayres	Sim
Celso Sandrini	Sim
Claudinei Marques	Sim
Dalmo Meneses	Sim
Dinho	
Erádio Gonçalves	Sim
Fabio Braga	Sim
Fabrcio Correia	Sim
Gabrielzinho	Sim
Gui Pereira	Sim
Jefferson Backer	Sim
João Luiz da Silveira	Sim
Malkon Costa	Sim
Marcelo da Intendência	Sim
Marcos J. de Abreu - Marquito	Sim
Maria da Graça	Sim
Miltinho Barcelos	
Pedro Silvestre (Pedrão)	Sim
Rafael Daux	
Renato da Farmácia	
Roberto Katumi	
Vanderlei Farias (Leia)	

 1º Secretário  
 Presidente  
 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

## Relatório de Proposições

PELO - 003/2022 - 64 Págs  
Câmara Municipal de Alto Paraíso - GO